



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000166-37.2023.8.26.0025, da Comarca de Angatuba, em que é apelante ZENILTON APARECIDO DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.186

Apelação nº 1000166-37.2023.8.26.0025

Apelante: Zenilton Aparecido de Moura

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Angatuba

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Obreiro. Mecânico das colhedoras II. Acidente típico. Trauma na cabeça e fratura no membro inferior esquerdo. Ausência de incapacidade laborativa indenizável. Sentença mantida.
SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO. Isenção ampla, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Inteligência do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Zenilton Aparecido de Moura**, foi julgada improcedente (fls. 257/9).

Inconformado, apela o trabalhador buscando a inversão da decisão por entender que faz jus a concessão do auxílio-acidente (fls. 264/71).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 41 (quarenta e um) anos de idade, alega que exercia a função de mecânico das colhedoras II para a empresa Agrícola Almeida Ltda., sendo que, em 28.06.2015, sofreu acidente típico, ocasionando trauma em sua cabeça e fratura de seu membro inferior esquerdo.

Informa prejuízo funcional e pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 186/224), a conclusão é a de que o caso não comporta a concessão de auxílio-acidente.

A ocorrência do infortúnio está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo Sindicato (fls. 36/7).

No tocante ao nexo causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 44 e 56/60.

O médico Juliano Correa de Brito, informou que o autor relata que foi vítima de “acidente do trabalho ocorrido em 28/06/2015, com sequelas funcionais decorrentes do acidente referido, com incapacidade laboral parcial temporária. / Trauma na cabeça e fratura do pé esquerdo / Nega cirurgia / Relata enxaqueca e dores em pé

esquerdo / Sem perda de força muscular / Depois da alta manteve seguimento ambulatorial, sem necessidade de novas etapas cirúrgicas. / Não necessitou realizar sessões de fisioterapia. / Evoluiu com sequela, representadas pela queixa de cefaleia e dor no pé E. / Atualmente não está em tratamento e faz uso de medicamentos. / Refere estar trabalhando em atividade laboral informal. / O periciando fala. / Deambula livremente, sem auxílio. / As informações foram prestadas pelo próprio requerente em perícia realizada no IMESC. / O periciando vem apresentando alterações descritas desde o acidente referido. / Não demanda auxílio para todas as atividades básicas de higiene e alimentação. / Não usa fraldas. Não usa óculos e não tem hipoacusia. / Nas tarefas domésticas, participa. / Não constam informações sobre o histórico biográfico, condições de nascimento e desenvolvimento neuropsicomotor, morbidades pregressas, ou outros dados sobre a doença atual” (fls. 187).

Realizado o exame físico especial, o médico constatou: “Apresentação adequada ao clima e situação, higiene corporal conservada, cabelos em desalinho. Orientado no tempo e espaço, calmo. Não há evidências de ideias delirantes ou outros distúrbios do senso percepção. Crítica e pragmatismo preservados. / Tem noção adequada da sua doença. / Apresentação: Aparência adequada a situação e clima. / Atitude: Ativa. / Contato: Preservado. / Consciência: Orientada. / Atenção: -Voluntária (concentração / tenacidade) preservada. / - Espontânea (reação aos estímulos externos – prosexia) preservada. / Orientação: -Auto psíquica: Tem noção do tempo (ano / mês / dia / hora); espaço (lugar, caminho realizado); / - Alopsíquica: Tem

consciência do EU. Atividade do eu, Identidade, Oposição e Unidade. / Memória: imediata, recente e remota preservadas. / Pensamento: Componentes do pensamento: a. Curso: preservado. / b. Forma: presente. / Sensopercepção: presente. / Psicomotricidade: preservada. / Humor: (estado basal do afeto): eutímico. / Afetividade: -Afeto: Componentes do afeto / a. Congruência preservada. / b. Modulação preservada. / c. estabilidade preservada. / d. Ressonância preservada. Crítica e Noção da Doença: Não” (fls. 189/90).

A avaliação pericial revelou que o autor se encontra “em bom estado geral, sem manifestações por descompensação de doenças. Não apresenta sinais de dano funcional articular, alterações do tônus ou trofismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios, perda da força ou outras anormalidades tais como manifestações de comprometimento medular (medula espinhal) ou de raízes nervosas (radiculopatia)” (fls. 215).

O especialista afirmou que: “Não há predomínio de sinais e sintomas clínicos. Os exames apresentados, também, não têm especificidade em relação às queixas Referidas” (fls. 216).

Neste contexto, o *expert* foi enfático ao concluir que o tratamento que o periciado informou se submeter “não foca anormalidade com significativa repercussão e nem dor crônica; as queixas não são acompanhadas de alterações funcionais, ou de sinais indiretos que ensejem a caracterização de comprometimento do uso; e os

exames apresentados, também, não têm especificidade em relação às queixas referidas, desta forma não é possível a caracterização da ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho” (fls. 216).

Em resposta aos quesitos, o perito asseverou que o obreiro “**Não**” terá que despendar maior esforço físico (compensando com a força dos membros não afetados, ou com movimentos inadequados da coluna) ou mesmo mental (certo nível de adaptação), para o desempenho da mesma atividade (fls. 218 – quesito formulado pelo requerente de nº 5) (*negritei e sublinhei*).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Por fim, cabe observar que a gratuidade conferida pela Lei 8.213/91, em seu artigo 129, parágrafo único, em razão da natureza da lide, é diversa e mais ampla do que aquela prevista

no artigo 98 e seguintes do CPC, razão pela qual a autora é isenta do pagamento das verbas inerentes à sucumbência, notadamente do ressarcimento dos honorários da perita.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Zenilton Aparecido de Moura**, com observação.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator